Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 92 - Cosit

Data 13 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit nº 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017.

Relatório

A presente consulta foi apresentada nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, por pessoa jurídica de direito privado que atua nas atividades de frigorífico, fabricação de produtos de carne, criação de bovinos para corte, comércio atacadista de carnes bovina e suína, dentre outros.

2. Alega dúvida em relação a legislação previdenciária aplicável ao adquirente de mercadorias de produtor rural. Em razão de seu ramo de atividade, a consulente alega que adquire de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, insumos para seu processo produtivo. Nesse contexto, transcreve os artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que tratam da contribuição vulgarmente conhecida como FUNRURAL.

3. Relata a figura da sub-rogação para o adquirente de insumos do produtor rural pessoa física, afirmando que tal obrigação surgiu com a edição da Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Também afirma, porém, que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade

do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, dispositivo legal que fundamenta a sub-rogação da contribuição previdenciária, tendo a execução de tal diploma sido suspenso a partir da edição da Resolução do Senado Federal n.º 15, de 12 de setembro de 2017.

4. Indaga sobre a sua obrigação de reter e recolher o FUNRURAL após a edição da resolução senatorial, nestes termos:

> *i) Sendo ex tunc os efeitos de quaisquer resoluções do Senado Federal fundamentadas no inc. X do art. 52 da Constituição Federal, o entendimento da Receita Federal é no sentido que a contribuição previdenciária denominada de FUNRURAL é devida exclusivamente pelo produtor rural e não há falar em sub-rogação do adquirente ou remanesce a obrigação acessória do adquirente reter/recolher o FUNRUAL (sic)?*
>
> *ii) Caso a resposta ao quesito anterior seja no sentido de que a sub-rogação persiste, qual o fundamento de validade para tal responsabilidade tributária do adquirente? Qual dispositivo legal respalda a sub-rogação após a edição da Resolução do Senado Federal nº 15?*

5. É o relatório.

Fundamentos

6. A referida Resolução do Senado n.º 15 possui o seguinte teor:

> ***RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2017***
>
> *O Senado Federal resolve:*
>
> *Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997,* ***declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852****.*
>
> *Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> *Senado Federal, em 12 de setembro de 2017*
>
> *(grifo nosso)*

7. Para a correta interpretação dos efeitos da resolução em tela, é necessário analisar o teor da jurisprudência relacionada, especificamente o RE n.º 363.852/MG, e em especial o RE n.º 718.874/RS, posterior ao primeiro. O teor da decisão do RE n.º 363.852/MG pode ser resumido conforme os termos de seu acórdão:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS***
>
> *ACÓRDÃO*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, ***declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97****,* ***até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição****, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.*

Brasília, 3 de fevereiro de 2010.

(grifo nosso)

8. Conforme ressaltado acima, a decisão reiterou a possibilidade de nova lei, desde que amparada na EC n.º 20, de 1998, instituir a contribuição declarada inconstitucional. Desse modo, constata-se que após a Lei n.º 9.528, de 1997, foi a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, que a instituiu, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991. Inclusive, a constitucionalidade desta última foi objeto do RE n.º 718.874/RS, com decisão anterior à resolução senatorial, mas cujo acórdão foi publicado somente em 27 de setembro de 2017, posteriormente à Resolução do Senado n.º 15, publicada no dia 13 de setembro do mesmo ano.

9. No julgamento do RE n.º 718.874/RS, foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 10.256, de 2001, em relação a contribuição do empregador rural pessoa física, conforme consta de seu acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL

A C Ó R D Ã O

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema 669 da repercussão geral, em conhecer do recurso extraordinário e a ele dar provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: "****É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção****", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese.*

Brasília, 30 de março de 2017.

(grifo nosso)

10. Assinale-se que, no âmbito da RFB, foi emitido o Parecer Cosit nº 19, de 26 de setembro de 2017, que aborda a referida Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, tal como segue:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
> *RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.*
> *As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.*
> *As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.*
> *Ausência de efeitos da Resolução do Senado nº 15/2017 para os fatos geradores ocorridos desde então.*
> *Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 52, inciso X; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25; Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º.*
> ***Relatório***
> *1. Em 13 de setembro do corrente ano, foi publicada a Resolução do Senado Federal nº 15 com o seguinte teor:*
> *[...]*
> *2 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG – reiterado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS – declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que dava à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nova redação aos artigos 12, inciso V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV. A decisão ressalta, entretanto, que nova lei, arrimada na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, poderia instituir a contribuição e as regras em exame.*
> ***Fundamentos***
> *3. Com fulcro na alteração constitucional da Emenda Constitucional nº 20, redações supervenientes substituíram o conteúdo normativo dos dispositivos objeto do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992. Inclusive, a legislação vigente sobre a matéria já foi apreciada e declarada constitucional pela Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.*
> *4. Ressalte-se que no Recurso Extraordinário nº 718.874/RS a Corte adentrou no mérito que envolve o fato dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, permanecerem com a redação da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e esclareceu que o aproveitamento desses incisos pela lei posterior não compromete a constitucionalidade da contribuição previdenciária, inclusive porque tais incisos nunca foram retirados do mundo jurídico e conservaram-se perfeitamente válidos. Quer dizer, todo o referido artigo 25 – com incisos estabelecidos pela da Lei nº 9.528, de 1997 – é plenamente constitucional. Logo, não existe supedâneo para que a resolução suspenda com amparo no art. 52, inciso X, CF, os incisos do art. 25 para além do contexto da declaração de inconstitucionalidade do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.*
> *5. Em outras palavras, não é legítima a ilação de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até 9.528/97, até a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, autoriza a suspensão absoluta dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Afinal, esses dispositivos foram declarados constitucionais pelo STF em conjunto com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, na qual a*

Suprema Corte explanou que a não alteração dos incisos do art. 25 respeita a técnica legislativa, sendo possível a substituição da redação do caput e a utilização dos incisos. Ou seja, os incisos foram aproveitados e compõem a alteração legislativa da Lei nº 10.256, de 2001, tornando todo o artigo albergado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

6. Dessa maneira, cediço (I) que o objeto da Resolução do Senado nº 15, de 2017, hodiernamente não é mais regido por leis anteriores à emenda constitucional mencionada – conforme sacramentado por decisão do STF –; e (II) que a resolução do Senado só se legitima nos limites do conteúdo de decisão do STF, sob pena de extrapolar a competência prevista no inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Conclusão

7. Com base nas exposições acima, conclui-se, portanto, que a resolução do Senado não pode suspender irrestritamente os incisos do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, pois o STF já confirmou sua constitucionalidade, afastando qualquer questionamento em torno dos limites da declaração de inconstitucionalidade do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

8. Nessa linha, entende-se, que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições, são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001. A Resolução do Senado nº 15/2017 não é capaz de gerar qualquer efeito sobre os fatos geradores ocorridos desde então.

9. Por fim, solicita-se pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no sentido de ratificar ou retificar o entendimento aqui exposto.

11. Em resposta, foi exarado o Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 27 de setembro de 2017, que apresenta as seguintes conclusões:

72. Diante de todo o exposto, após detida análise da Resolução nº 15, de 2017, à luz do contexto normativo e jurisprudencial que envolve o tema da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, extraem-se as seguintes conclusões:

a) Em consonância com o art. 52, X, da Constituição, a suspensão promovida pela Resolução do Senado deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF (à qual pretende atribuir eficácia erga omnes), nada além disso. O Senado deve ater-se à extensão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, não lhe assistindo competência para examinar o mérito da decisão, para interpretá-la, para ampliá-la ou para restringi-la.

b) A Resolução do Senado nº 15, de 2017, que confere eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n. 363.852/MG, reafirmada no RE nº 596.177/RS, sob o regime da repercussão geral, há de ser interpretada nos limites dos julgamentos a que se refere, seja porque essa é a sua natural vocação, tal qual disposta na Carta Constitucional (art. 52, X), seja porque a observância ao próprio julgado em repercussão geral é medida que se impõe a juízes e tribunais (CPC, art. 927) e à própria Administração Tributária (art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002), mesmo que não houvesse a edição da sobredita resolução senatorial.

c) Em matéria de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção rural, o STF, à luz de contexto constitucional e legal substancialmente diverso, voltou a apreciar a temática sob essa nova roupagem nos autos do RE nº 718.874/RS, igualmente jungido ao regime da repercussão geral. Há de

se reconhecer que a tese com repercussão geral firmada pelo Pretório Excelso nos autos do RE nº 718.874/RS deverá necessariamente ser observada pela Administração Tributária, funcionando, sem dúvida alguma, como limite para a própria interpretação da Resolução nº 15, de 2017.

d) Cabe à Administração Tributária, no seu papel de interpretar e aplicar os diversos atos normativos que conformam a legislação tributária, adotar linha de entendimento que seja inteiramente obsequiosa à Constituição Federal e à interpretação que dela faz o Supremo Tribunal Federal, seu intérprete máximo, cujos pronunciamentos, especialmente aqueles firmados em repercussão geral, igualmente vinculam a Fazenda Nacional.

e) Assim, partindo-se da compreensão de que se presumem constitucionais as leis e atos normativos editados pelo legislador, e em observância ao princípio da supremacia da Constituição e da máxima eficácia das normas Constitucionais, cumpre à Fazenda Nacional extrair da textualidade da Resolução nº 15, de 2017, interpretação conforme à Constituição.

f) Nessa perspectiva, deve-se reconhecer que o ato do Senado suspende a aplicação dos dispositivos alterados pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (art. 12, inciso V, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991), bem como as alterações posteriores realizadas nos mesmos artigos pela Lei nº 9.528, de 1997, apenas e tão somente no que tange à normatização da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física.

g) A Resolução nº 15, de 2017, não abrange as normas concernentes à tributação do segurado especial, uma vez que o STF não atribuiu a elas a pecha de inconstitucionalidade, malgrado estejam sob o abrigo dos mesmos textos legais. A discussão quanto à constitucionalidade da contribuição social do segurado especial é objeto do Recurso Extraordinário nº 761.263/SC (tema 723 de repercussão geral), ainda não julgado pela Corte Suprema.

h) A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, "b", da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001.

i) A Resolução senatorial prevê a suspensão da execução do art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que não constava do texto do projeto de Resolução quando de sua aprovação pelo órgão competente do Senado. O art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que traz regras relativas ao segurado especial, encontra-se fora do alcance dos precedentes firmados no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177/RS. Ao que tudo indica, a referência ao mencionado dispositivo legal decorre de mero equívoco material consignado no acórdão do STF, que foi reverberado na Resolução nº 15, de 2017.

j) Além disso, o art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 1991, foi alterado por outras leis (Lei nº 8.398, de 1992, e Lei nº 11.718, de 2008), nenhuma delas objeto do julgamento empreendido pelo Supremo Tribunal Federal.

k) Por conseguinte, a escorreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o

produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.
l) Ratifica-se o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

12. Isto posto, a Resolução do Senado n.º 15, de 2017, que estende a eficácia da decisão contida no RE n.º 363.852/MG, deve ser interpretada nos limites deste julgamento, ou seja, a suspensão dos dispositivos mencionados, até nova instituição da contribuição com o respaldo na EC n.º 20, de 1998.

13. Foi a Lei n.º 10.256, de 2001, que reinstituiu a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, ao atualizar a redação do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991. Posteriormente, ao ser objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 718.874/RS, confirmou-se a sua constitucionalidade. Entretanto, a Resolução do Senado n.º 15, de 2017, não fez constar em seu texto esta última decisão.

14. Desse modo, se faz necessário a presente interpretação, no sentido de esclarecer que a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção, está suspensa, nos termos da Resolução do Senado n.º 15, de 2017, tão somente em relação ao período anterior à Lei n.º 10.256, de 2001.

15. A dúvida exposta pela consulente é se o instituto da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, não mais existiria, em virtude dos efeitos da Resolução do Senado n.º 15, de 2017, que teria suspenso a sua execução. Ocorre que conforme relatado previamente, houve a declaração de constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física através do RE n.º 718.874/RS. A dúvida a ser confrontada é se esta última decisão do STF se restringe a contribuição referida no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, não abarcando o instituto da sub-rogação.

16. Apesar de ser plausível aventar a falta de instituição da sub-rogação pela Lei n.º 10.256, de 2001, uma vez que o seu art. 1º somente acarretou em uma nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, sem alterar ou adicionar novos dispositivos relativos à sub-rogação, basta uma análise do teor constante dos votos no RE n.º 718.874/RS, para que se evidencie a não limitação da decisão à alteração prevista no *caput* do art. 25, mas também o seu alcance a todos os elementos necessários para a efetiva instituição da contribuição, como a base de cálculo e alíquotas constantes dos incisos I e II do mesmo artigo, a definição de contribuinte individual do art. 12, V, assim como o instituto da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991. Neste sentido, extraem-se trechos de três votos favoráveis pela constitucionalidade da contribuição, que incluem expressamente tais pontos no mérito da decisão:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX

(...)

Passa-se então ***à análise da constitucionalidade da Lei 10.256/01, editada após a EC 20/98, e que alterou somente o caput, do art. 25 da Lei 8.212/91, aproveitando os demais dispositivos do referido artigo – incisos que definiam a alíquota e a base de cálculo da contribuição – bem como a hipótese de***

***responsabilidade do art. 30, IV**, **cuja higidez manteve-se em relação à situação do segurado especial**, esta última não alcançada pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF nos RE´s 363.842 e 596.177.*

(...)

Portanto, atualmente o que se observa é que a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural se fundamenta na nova lei, mas seu aspecto material – alíquota e base de cálculo – é definido pelos incisos do art. 25 da Lei 8.212/91 que, embora tenham sido declarados inconstitucionais anteriormente à vigência da Lei 10.256/01 para a situação do empregador rural pessoa física, permaneceram vigentes para o segurado especial.

Nesse contexto – e aqui reside o ponto fundamental do debate quanto à validade da exação relativa ao produtor rural pessoa física –, é preciso frisar que a declaração de inconstitucionalidade dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/91 pelo STF, em sede de controle difuso, nos já mencionados RE´s 363.842 e 596.177, não retirou os referidos dispositivos do ordenamento jurídico, mas apenas declarou a invalidade de sua aplicação para o empregador rural pessoa física, no período anterior à EC 20/98 e às alterações promovidas pela Lei 10.256/01.

*Assim, **a Lei 10.256/01** não reintroduziu a exação "aproveitando" os incisos do art. 25 da Lei 8.212/91 que teriam sido declarados inconstitucionais por esta Corte, mas sim, **recriou a referida contribuição previdenciária a cargo empregador rural pessoa física, utilizando dispositivos validamente aplicáveis aos segurados especiais**.*

De outro lado, não há que se falar em instituição de exação pela Lei 10.256/01 com referência apenas ao sujeito passivo da obrigação tributária, pois a leitura do art. 25 da Lei 8.212/91, com as alterações por aquela promovidas, permite a correta identificação de todos os elementos essenciais relativos à hipótese de incidência da contribuição, quais sejam: o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas.

(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

(...)

IV – CONCLUSÃO

Em síntese:

a) No julgamento dos RE nºs 363.852/MG e 596.177/RS, o Supremo Tribunal Federal, considerando, dentre outros, o art. 25, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos para afastar tão somente a contribuição para a seguridade social devida pelo produtor rural pessoa física empregadora incidente sobre "receita bruta proveniente da comercialização da sua produção".

b) Parte do caput e dos incisos I e II art. 25 da Lei nº 8.212/91, com as redações dadas pela Lei nº 9.528/97, não foi atingida por qualquer declaração de

inconstitucionalidade proferida pela Corte. Isto é, não foi afetada a presunção de constitucionalidade da fração relativa à contribuição devida pelo segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

c) ***A Lei nº 10.256/01, ao dar nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, valeu-se, para a instituição da nova contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, do binômio base de cálculo/fato gerador e das alíquotas que, até então (com constitucionalidade presumida), eram aplicáveis à contribuição devida pelos segurados especiais****.*

d) ***A aludida modificação realizada pela Lei nº 10.256/01 respeitou a técnica legislativa****. Conforme a LC nº 95/98, no caso em que a alteração da lei é feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, é vedado o aproveitamento de número de dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado ou de execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição. Observe-se que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e seus incisos I e II, com as redações dadas pela Lei nº 9.528/97, não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses. Fora isso, repito que, mesmo no controle difuso de constitucionalidade realizado no julgamento dos RE nºs 363.852/MG e 596.177/RS, a Corte não declarou ser inconstitucional a integralidade desses dispositivos.* ***É possível, portanto, a substituição da redação do referido caput e a utilização dos citados incisos****.*

(...)

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (VOTO-VOGAL): ***O objeto do presente recurso extraordinário é a constitucionalidade da redação atual dos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91****, bem como de toda sucessão de normas alteradoras que afetaram esses dispositivos, ou seja: Lei 8.540/92; Lei 8.870/94; Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001.*

(...)

4.6) Art. 12, incisos V e VII, e 30, IV, da Lei 8.212/1991

A disposição do art. 12 da Lei 8.212/1991 define os segurados obrigatórios da Previdência Social. Eis a redação atual dos incisos I e VII, com a redação modificada pela Lei 11.718/2008:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

[…]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Como se percebe, o enunciado prescritivo cinge-se a delimitar os segurados obrigatórios da Previdência Social. Não tem sentido autônomo, nem sentido prescritivo completo, em termos tributários, sem que se considerem conjuntamente os enunciados do art. 25 da mesma lei.

O fundamento para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão seria o arrastamento, que conduziria à repristinação da forma de filiação previdenciária e, em consequência, da contribuição previdenciária prevista na redação original da lei.

Rejeito, assim, a arguição de inconstitucionalidade em relação ao art. 12, incisos V e VII, da Lei 8.212/1991.

***O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais**.*

A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física.

Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do

tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido.

É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele.

Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30.

(grifo nosso)

18. Destacou-se nos votos acima colacionados, o uso de correta técnica legislativa, porquanto se julgou desnecessário a reintrodução de novos dispositivos para a instituição da contribuição, aproveitando-se daqueles já existentes para o segurado especial.

19. A manutenção da sub-rogação é ainda corroborada pelo veto presidencial a determinados dispositivos da Lei n.º 10.256, de 2001, constante da mensagem ao Presidente do Senado Federal, quando de sua promulgação. Relatou-se que houve intenção de retirada do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, a fim de promover o fim da sub-rogação, durante o trâmite legislativo. Logo, atesta-se a manutenção do instituto da sub-rogação.

MENSAGEM Nº 729, DE 9 DE JULHO DE 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1o do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei no 3.998, de 2001 (no 22/2001 no Senado Federal), que "Altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se pronunciou quanto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 22A e § 9º do art. 25, ambos da Lei da nº 8.212/91, e § 3o do art. 25 da Lei no 8.870/94, propostos pelo arts. 1º e 2o do projeto

(...)

Razões do veto:

*"**Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguia a sub-rogação). O PL original extinguia a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária**, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. (...)" (grifo nosso)*

Conclusão

19. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, deve ser interpretada nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, não se referindo a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001;

b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.

À consideração da Chefe da Divisão de Tributação – Disit/SRRF08.

Assinado digitalmente
EDUARDO KIMURA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais – Copen.

Assinado digitalmente
REGINA COELI ALVES DE MELLO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit